

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 0805-051.782/82-81

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.580

RECURSO Nº : 80.069 - IRPF - EX: DE 1980

RECORRENTE : MANUEL FERNANDES FUERTES

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA -

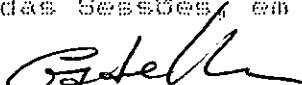
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL FERNANDES FUERTES:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 0805.051782/82-81

Recurso nº: 80.069

Acórdão nº: 108-01.580

Recorrente: MANUEL FERNANDES FUERTES

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **MANUEL FERNANDES FUERTES**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 041.776.818/49, com domicílio tributário na Rua José Benedetti, 161 apto 11, São Caetano do Sul/SP., em 24/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 29/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 22, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 2.919.090,00, em 18/05/82, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física devido no exercício de 1980, ano-base de 1979, na forma prevista nos artigos 29, § 1º, 87, § 1º, 89, 645, 676, inciso III e 678, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 0805.051395/82-45.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.579. *ML*

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.580

Processo nº 0805.051782/82-81

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

